DELIBERAÇÃO AC00 - 2386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/115279/2012
PROTOCOLO	: 1351441
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S)	: NELSON TRAD FILHO; ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
REPRESENTANTE	: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO (A)	: RICARDO FAMELI – OAB/MS 8.717; CLÁUDIO JOSÉ PONTUAL FILHO – OAB/RJ 1.634-B e OAB/SP 281.367; MARCOS ARAGÃO DE CASTRO SENRA – OAB/RJ 105.506; PATRICIA PASSERI VALENTIM - OAB/RJ 103.696; ALBERTO SANZ SOGAYAR - OAB/SP 123.614; LUIZ FERNANDO DURÃO MAGALHÃES - OAB/RJ 90.087
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – EXISTÊNCIA DE PROCESSO REGIMENTAL ESPECÍFICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DECLARADOS REGULARES – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

Impõe-se o arquivamento de procedimento de Representação, no âmbito deste Tribunal, que tenha por objeto a apuração de supostos vícios em licitação, quando verificado que o respectivo certame e a contratação dele decorrente já tenham sido objeto de apreciação e julgamento por esta Corte em processo regimental específico, inclusive, com a declaração de regularidade dos referidos procedimentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam-se os autos de REPRESENTAÇÃO apresentada pela Vital Engenharia Ambiental S/A, em face do Edital de Concorrência nº. 07/2013, instaurado à época para apurar supostas irregularidades na Concorrência Pública nº. 066/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

O Conselheiro-Relator, em face da ausência de prova inequívoca da verossimilhança nas alegações da representante a fim de conceder a medida cautelar pleiteada, indeferiu por meio da Análise de fls. 350/365 a medida cautelar com o consequente prosseguimento do certame e respectiva intimação da Representante a respeito da presente decisão.

Dando prosseguimento ao feito, foi determinada a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Grande no período compreendido de 11 de novembro a 18 de dezembro de 2013 a fim de se apurar as irregularidades apontadas no Edital de Concorrência Pública nº. 66/2012.

A análise da 3ª ICE apontou que em razão de não ter sido obstada a licitação denunciada (nem administrativamente por este Tribunal e nem judicialmente), ela foi concluída e o objeto se encontra executado pela empresa vencedora do certame, o Consórcio Solurb, composto pelas empresas Financial Construtora Industrial Ltda. e LD Construções Ltda. e que a empresa vencedora está realizando os trabalhos.

Aduzindo ainda, que a contratação pública será apreciada por este Tribunal no feito autuado sob o n. TC/MS/1063/2013, atualmente em trâmite junto a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio ambiente em fase de apreciação, concluindo ao final da análise pelo sobrestamento da presente Representação até o transito em julgado da sentença proferida no processo ajuizado nesta comarca sob o nº. 0038391-94.2012.8.12.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Posteriormente os autos foram encaminhados à IEAMA cuja analise consignou que o procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 066/2012 ocorreu no dia 13/04/2012 e deu origem ao Contrato nº. 332/2012 nos moldes de Parceria Pública Privada, que foi celebrada no dia 25/10/2012, entre o município de Campo Grande e CG Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda., autuado nesta Corte de Contas sob o n. TC/MS-1063/2013.

Conforme as conclusões da IEAMA, os fatos elencados no Item 2 da Representante apontavam possíveis irregularidades nos itens editalícios do procedimento Licitatório da Concorrência n. 066/2012, mas que por meio de uma Auditoria Operacional realizada pela própria IEAMA no Contrato de Parceria Público

Privada n. 332/2012, foi possível analisar os documentos que haviam determinado as irregularidades apontadas anteriormente e que ainda não haviam sido encaminhados a esta Corte de Contas.

Conforme levantado pela equipe técnica, foi possível sanar as irregularidades apontadas na Análise Processual nº. 6323/2013, acostada ao TC/MS-1063/2013, através de uma Auditoria Operacional, onde a Unidade Técnica teve acesso ao Edital e a todos os documentos, fato que tornou possível examinar e julgar tecnicamente a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade do contrato, e de constatar também que os documentos se revestem de legalidade e legitimidade quanto aos procedimentos relacionados à aludida Concorrência, conforme as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como o cumprimento das formalidades por ela prescritas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer reconhecendo que a presente Representação perdeu seu objeto, merecendo o seu respectivo arquivamento, haja vista que as irregularidades apontadas no Edital da Concorrência nº. 066/2012 restaram justificadas por meio da Auditoria Operacional realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade, mediante a Deliberação AC00 - 1124/2018, acostada ao TC/MS nº. 1063/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tendo em vista o relatado de que através de uma Auditoria Operacional foi possível sanar as irregularidades apontadas na Análise Processual nº. 6323/2013, acostada ao TC/MS-1063/2013, visto que a Unidade Técnica teve acesso ao Edital e a todos os documentos, fato que tornou possível examinar e julgar tecnicamente a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade do contrato, e de constatar também que os documentos se revestem de legalidade e legitimidade e consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do inciso V do art. 173 da RNTC/MS nº. 076/2013 e,

II – pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Representação, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr